



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 926098 - SP (2024/0238676-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA MERCEDES CARRAZAN LEON (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP298866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BAIXA QUANTIDADE. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE VALORADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pela paciente, bem como de que se associou a JORGE EDUARDO para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Ainda que fosse superado tal óbice, fato é que das provas mencionadas no acórdão sobressai razão à Corte de origem na condenação da paciente por ambos os delitos, uma vez que verificou-se se tratar de pessoa que há meses vinha vendendo entorpecente com a ajuda de JORGE, não havendo ilegalidade flagrante a ser reconhecida nessa via processual.

3. Da leitura dos autos, vislumbra-se que a pena de Maria foi aumentada por ter ficado comprovado que ela instigava Fabiana a consumir drogas, oferecendo por telefone, enquanto ela estava tentando se livrar do vício em entorpecentes. Tal circunstância não é elementar do tipo, como quis parecer a defesa na inicial da impetração, merecendo valoração negativa, assim como o registro na folha de antecedentes, não havendo reparo a ser realizado.

4. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do

caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

5. A revisão dos critérios adotados, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015), o que não se verifica no caso em apreço.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 926098 - SP (2024/0238676-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA MERCEDES CARRAZAN LEON (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP298866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BAIXA QUANTIDADE. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE VALORADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pela paciente, bem como de que se associou a JORGE EDUARDO para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Ainda que fosse superado tal óbice, fato é que das provas mencionadas no acórdão sobressai razão à Corte de origem na condenação da paciente por ambos os delitos, uma vez que verificou-se se tratar de pessoa que há meses vinha vendendo entorpecente com a ajuda de JORGE, não havendo ilegalidade flagrante a ser reconhecida nessa via processual.

3. Da leitura dos autos, vislumbra-se que a pena de Maria foi aumentada por ter ficado comprovado que ela instigava Fabiana a consumir drogas, oferecendo por telefone, enquanto ela estava tentando se livrar do vício em entorpecentes. Tal circunstância não é elementar do tipo, como quis parecer a defesa na inicial da impetração, merecendo valoração negativa, assim como o registro na folha de antecedentes, não havendo reparo a ser realizado.

4. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do

caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

5. A revisão dos critérios adotados, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015), o que não se verifica no caso em apreço.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA MERCEDES CARRAZAN LEON em adversidade à decisão que **não conheceu** do *habeas corpus* (e-STJ Fls. 134/138).

Nas razões do recurso (e-STJ Fls. 146/184), fundado no art. 258 do RISTJ, alega a parte que a fundamentação adotada na decisão agravada está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior. Sustenta a atipicidade do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, além da necessidade de absolvição do crime tipificado no art. 35 do mesmo diploma legal.

Consta dos autos que a agravante foi condenada em primeira instância à pena de 9 anos e 1300 dias-multa, em regime fechado, pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual negou-se provimento (e-STJ Fls. 47/53).

No presente *mandamus*, a defesa aduz a atipicidade do crime de tráfico, pelo montante irrisório de droga que alegaram ter MARIA vendido para a usuária Fabiana no dia do flagrante (0,6g), sendo insignificante a lesão à saúde, ainda mais porque com a paciente nada foi apreendido.

Sustenta também a necessidade de absolvê-la do delito do art. 35 da Lei de Drogas, uma vez não comprovadas a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado com seus consectários legais, e que seja afastado o indevido incremento da pena-base com fulcro na suposta facilitação de uso da droga por parte de Fabiana (usuária de entorpecente).

Em decisão acostada às e-STJ Fls. 134/138, este Relator **não conheceu** do *habeas corpus*.

É o relatório. Decido.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente caso, a absolvição da paciente, por considerar não ter ficado comprovados os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Contudo, a Corte local assentou que (e-STJ Fls. 50/51):

O PM Samuel estava na base, quando Silvana, mãe de Fabiana, apresentou três invólucros de cocaína que a apelante teria vendido à sua filha na porta do prédio. No local, abordaram os apelantes e Fabiana. Nada de ilícito foi localizado. MARIA negou o narcotráfico.

No celular da apelante havia diversas ligações realizadas por para Fabiana e vice-versa. Indagada, Fabiana confirmou que solicitava drogas para MARIA, aduzindo que JORGE dava “cobertura”. Silvana afirmou ter pegado as drogas quando MARIA as entregava à filha.

Os dizeres do PM Jhonny foram ao mesmo sentido. Silvana narrou que sua filha teve uma recaída e passou a adquirir drogas com MARIA. Estava conseguindo controlá-la, mas a apelante, de forma insistente, lhe oferecia. No dia dos fatos, Fabiana foi ao mercado ao lado de caso e presenciou a apelante passando droga para ela. Neste momento, tomou os papalotes da mão de MARIA e foi à base da polícia. JORGE agia como “olheiro”.

Seu marido já chegou a “bater boca”, sendo por ele ameaçado de morte. Sua filha recebia ligações da apelante havia cerca de um ano.

Fabiana confirmou que comprava droga de MARIA. Parou por um tempo de usar cocaína, mas teve recaída. Adquiriu drogas da apelante por cerca de seis meses. Teria visto JORGE por duas vezes.

No dia dos fatos, o apelante acompanhava a venda do entorpece e, inclusive, quando sua mãe apareceu, fez sinal para MARIA.

A prova oral desenhou sem rasuras o tráfico de drogas, pois a apelante foi detida no exato momento da entrega do entorpecente, conforme dizeres da

própria usuária e de sua mãe, que prontamente acionou a polícia.

(...)

De outro lado, a prova coligida desenhou, sem rasuras, a imputação, revelando não ter havido mero concurso eventual, mas, verdadeira união estável e permanente. Ora, as vendas ocorreram por longos seis meses e sempre com mesmo modus operandi, como retratado pela própria usuária, de forma que comprovado o vínculo associativo.

Neste particular, extrai-se excerto da r. sentença: “A prova oral especialmente por parte da usuária de drogas e sua genitora provou o vínculo associativo entre os réus. Eles agiam em conluio e organizados, sempre angariando Fabiana como cliente, praticando o tráfico juntos. Ficou demonstrado o ajuste prévio e duradouro entre os réus no comércio ilícito de drogas que acontecia perto da residência da usuária, permanentemente e de forma estável. Somente as negativas dos réus em juízo restaram isoladas, motivo pelo qual não merece crédito (fls. 269)”.

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pela paciente, bem como de que se associou a JORGE EDUARDO para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E MAUS ANTECEDENTES. REDUTOR. INVIABILIDADE. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram haver elementos concretos e coesos o bastante para ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mostra-se inviável a absolvição do agravante, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela absolvição do paciente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. A instância de origem entendeu pela imposição da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de mau antecedente e da quantidade e natureza das drogas apreendidas, a evidenciar que atuou, justamente, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Não há como ser reconhecida a minorante em favor do réu, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos acusados possuidores de maus antecedentes, tal como no caso, em que o acusado possui uma condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas.

5. Tendo em vista o mau antecedente e a quantidade da pena definitivamente imposta ao réu (superior a 4 anos de reclusão), mostra-se devida a fixação do regime inicial fechado.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 917.180/SP, relator

Ainda que fosse superado tal óbice, fato é que das provas mencionadas no acórdão sobressai razão à Corte de origem na condenação da paciente por ambos os delitos, uma vez que verificou-se se tratar de pessoa que há meses vinha vendendo entorpecente com a ajuda de JORGE, não havendo ilegalidade flagrante a ser reconhecida nessa via processual. Também se insurge a impetrante contra a dosimetria da pena.

A Corte de origem assentou o seguinte (e-STJ Fls. 51/53):

Quanto ao tráfico, as iniciais de MARIA foram fixadas com subentendido aumento de 1/5, 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, em razão dos maus antecedentes (certidão de fls. 183/184) e das circunstâncias do delito: “que demonstram maior ofensividade social da conduta dos réus, que interpelavam a usuária, estimulando-a ao uso de cocaína, por tempos e tempos, inclusive levando a droga a sua casa ou perto dela, facilitando seu consumo” (fls. 270) e as de JORGE, com implícito aumento de 1/10, 5 anos, 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, pelas adredez circunstâncias. Com elação à associação, a ambos partiram dos mínimos, 3 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda etapa, sem agravantes a ambos, pela menoridade relativa de JORGE, retornaram aos mínimos de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (tráfico), sem impacto na associação, nos termos da Súmula/STJ, nº 231. MARIA não registra atenuantes. Pelo concurso material, foram corretamente somadas e totalizaram 9 anos de reclusão e 1.300 dias-multa (MARIA) e 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa (JORGE). Inaplicável a minorante do art. 33, § 4º, pois incompatível com a condenação por associação, inclusive, como corolário lógico, pois ficou demonstrado que integravam organização criminosa. Nesse sentido: “Não se aplica a causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 aos réus também condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei. Precedentes” (STJ, HC nº 219621/TO, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 03/02/2015, D Je 19/02/2015).

O montante fixado impede qualquer substituição. Ainda que se considerasse que a Res. nº 5/2012, do Senado Federal, tenha suspenso a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” da Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º, declarada inconstitucional por decisão do STF, nos autos do HC nº 97.256/RS, nesse caso, não preenchido o requisito do CP, art. 44, III.

Os motivos e as circunstâncias do crime indicam a insuficiência, especialmente porque socialmente não recomendável à prevenção e repressão do delito de tráfico, impulsionador de uma verdadeira cadeia delitiva, assolando a sociedade de forma funesta, mercê da natureza propulsora das drogas apreendidas, cujo poder viciante assola seus dependentes que, para garantir o consumo, na maioria das vezes, praticam crimes patrimoniais. Pelos mesmos motivos, impõe-se a manutenção do fechado, porque outro mais brando não atenderia à gravidade concreta das condutas, já exaustivamente explanada, não havendo que se falar em violação às Súmulas/STF, nºs 718 e 719 e STJ, nº 440.

Ademais, não se ignora que o primeiro Sodalício reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º, no julgamento do HC nº 111.840/ES, que instituiu obrigatoriedade do início da pena no mais rigoroso. Entretanto, a R. Decisão, despida de efeito erga

omnes, não retirou, da natureza de delito, a equiparação a hediondo, inexistindo qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos.

Da leitura dos autos, vislumbra-se que a pena de Maria foi aumentada por ter ficado comprovado que ela instigava Fabiana a consumir drogas, oferecendo por telefone, enquanto ela estava tentando se livrar do vício em entorpecentes. Tal circunstância não é elementar do tipo, como quis parecer a defesa na inicial da impetração, merecendo valoração negativa, assim como o registro na folha de antecedentes, não havendo reparo a ser realizado.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade

A revisão dos critérios adotados, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015), o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0238676-7

AgRg no
HC 926.098 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00634102320168260050 634102320168260050

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP298866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA MERCEDES CARRAZAN LEON (PRESO)
CORRÉU : JORGE EDUARDO ARIAS FERNANDEZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA MERCEDES CARRAZAN LEON (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP298866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.